



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 28 / 04 / 19 98
	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10670.000311/96-28
Acórdão : 201-71.063

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 100.799
Recorrente : DANIEL GOMES DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - ALÍQUOTA - FRU - Constatado o erro na alíquota aplicada sobre a base de cálculo do tributo, deve ser revisto o lançamento para a aplicação do percentual adequado desta, com a majoração determinada em face do grau de utilização da terra verificado pela autoridade lançadora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANIEL GOMES DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/



Processo : 10670.000311/96-28

Acórdão : 201-71.063

Recurso : 100.799

Recorrente : DANIEL GOMES DA SILVEIRA

RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o ITR/93, alegando ter se equivocado ao preencher a declaração relativa ao tributo, gerando aumento substancial do mesmo. Argumenta que os valores corretos deveriam ser semelhantes ao do exercício anterior.

Anexa laudo de avaliação de lavra de corretora de imóveis.

De fls. 14, cópia do DARF relativo ao ITR do exercício de 1994, no valor de R\$ 8,96.

De fls. 23, intimação para juntada de laudo da EMATER, com a observação da necessidade de juntada aos autos da notificação impugnada do ITR/94.

De fls. 25 a 27, o laudo solicitado.

Segue a decisão recorrida, pela manutenção do lançamento, sob o argumento da aplicação da IN SRF nº 86/93, que determinou, para o exercício de 1993, a aplicação do coeficiente 6,9 sobre o Valor da Terra Nua do exercício de 1992.

De tal procedimento decorreu o valor desta constante da notificação de lançamento, como declarado, não restando pois qualquer irregularidade na exigência.

Prossegue esclarecendo a decisão que o laudo solicitado decorreu do equivocado entendimento da autoridade fiscal de que o ITR impugnado era relativo ao exercício de 1994, em vista de tal manifestação na peça impugnatória, o que se constituiu em engano do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde manifesta a total impossibilidade de tirar de seu orçamento a quantia de R\$ 3.500,00 para pagar o tributo, visto que da terra tira o sustento de sua família. Prossegue alegando que o ITR/92 foi tributado sobre R\$ 8.930,16, e o de 1994 sobre 6.794 UFIR, não admitindo a base de cálculo aplicada ao exercício que se discute, no valor de R\$ 61.618,14.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000311/96-28
Acórdão : 201-71.063

Finaliza dizendo que, consultando proprietários da região, não encontrou valor tão exorbitante quanto ao dele exigido.

Por fim, pede que seja tomado para o exercício de 1993, a base de cálculo aplicada ao de 1994.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada, manifesta-se, através de seu representante, pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10670.000311/96-28
Acórdão : 201-71.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Devo, inicialmente, referir dois aspectos relevantes contidos na decisão recorrida.

O primeiro, que a sustenta juridicamente. Com efeito o julgador monocrático atribui a validade do lançamento à aplicação do coeficiente estabelecido pela IN SRF nº 86/93, sobre os valores declarados relativamente ao exercício anterior. Verifico, adicionalmente que, tanto os valores declarados pelo contribuinte quanto o resultado da aplicação de tal coeficiente para obtenção dos valores exigidos, por parte da autoridade fiscal, são coincidentes. Nada de irregular se constata. Assim sendo, infundadas as alegações expendidas pelo recorrente na fase impugnatória.

O segundo aspecto, relativo ao desprezo do laudo anexado. Ainda que seu reconhecimento veio a ser previsto em legislação posterior, como meio de impugnar a exigência sua validade como elemento probante poderia vir a ter relevância no presente processo, como meio de obtenção da verdade material, principalmente objetivando atender o princípio da capacidade tributária.

No entanto, entendo que o referido laudo, por aspectos que passarei a analisar, efetivamente não traz ao processo qualquer contribuição, pelo que, com tal argumento, igualmente o desconheço.

Em primeiro lugar, nada há de irregular, como já afirmei, em relação à base de cálculo do tributo. Tanto a declaração do contribuinte quanto a aplicação do coeficiente mencionado na decisão monocrática, conduzem ao mesmo resultado.

Em vista disto, sobressai a discrepância no valor do *quantum* exigido.

Efetivamente causa espécie a diferença brutal entre o ITR do exercício de 1994, devidamente recolhido, como se verifica pelo DARF emitido por meio eletrônico juntado à fls. 14, em relação ao valor que aqui se discute.

Esta relevante constatação induziu a uma análise mais profunda do lançamento perpetrado. Verificando a legislação vigente à época emerge o erro quanto à aplicação da alíquota prevista.



Processo : 10670.000311/96-28
Acórdão : 201-71.063

O artigo 50 da Lei nº 4.504/64 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, determina que a alíquota aplicável ao imóvel sob comento é de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) sobre o Valor da Terra Nua declarado e não impugnado, em vista do número de módulos fiscais a ele atribuído.

Já o parágrafo 9º do mesmo artigo, determina agravamento da alíquota aplicada em coeficiente máximo de 4º, a ser aplicado caso o grau de utilização da terra seja inferior aos limites estabelecidos no parágrafo 11 do mesmo artigo e no terceiro ano e seguintes da constatação.

Não é diferente a redação do Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746, citada.

Em que pese o lançamento atacado informar que o grau de utilização da terra é igual a zero, nele não consta há quanto tempo esta circunstância ocorre. Ainda assim, no meu entendimento, a alíquota máxima a ser aplicada poderá alcançar a 0,8 % (zero vírgula oito por cento).

Na Notificação de Lançamento de fls. 03, vê-se que o tributo exigido é da ordem de 3% (três por cento) sobre o VTN tributado, o que colide com a legislação de regência.

Isto posto, deve ser revisto o lançamento para aplicar-se a alíquota adequada, constante do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, combinado com o § 9º do mesmo artigo, pelo que dou provimento ao recurso interposto.

É como Voto.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 1997

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER